



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.13/2025

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia ____/____/____.

Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Institui o *PROGRAMA E POLÍTICA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DIGITAL CONTÍNUO DE GLICEMIA*, em Apucarana, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico para pessoas com diabetes do tipo 1 e 2 na cidade de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR *DANYLO ACIOLI* E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Monitorização de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e 2 na cidade de Apucarana, com o objetivo de lhes proporcionar bem-estar, segurança, acesso devido e efetivo à saúde e bom acolhimento, no âmbito da cidade de Apucarana.

Art. 2º- Estabelece-se como diretrizes à Política Municipal de Monitorização de Pessoas com Diabetes Mellitus tipo 1 e 2:

I – Capacitar os servidores públicos, em especial os da educação, por meio de cursos e afins, visando entender o que é a diabetes tipo 1 e tipo 2, bem como na identificação da doença;

II – Seja fornecido, no âmbito da educação pública municipal, a alimentação devida aos alunos com diabetes, com o acompanhamento das nutricionistas já existentes no quadro;

III – Conscientização da população sobre a importância do controle da diabetes tipo 1 e tipo 2 e a realização de exercícios físicos;

IV – promoção de exames, por meio da saúde pública municipal, que identifiquem a doença ou a sua iminência, visando prevenir ou evitar o desenvolvimento da doença, bem como os exames atinentes ao combate à doença;

...continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

V – incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades com a diabetes tipo 1 e 2;

VI – Promover campanhas que visem proporcionar o bem-estar e segurança às famílias e pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2, que fazem o tratamento e acompanhamento contínuo pelo Sistema Único de Saúde - SUS

Art.3º Institui-se a campanha permanente de monitoramento digital contínuo de glicemia no âmbito do município de Apucarana.

§1º Esta Lei tem como objetivo principal incentivar o fornecimento de aparelho digital para a medição e sensor de controle glicêmico aos pacientes diabéticos no âmbito da cidade de Apucarana.

§2º Fica o município autorizado a conceder a pacientes que fazem tratamento contínuo do diabetes pelo SUS, conforme prescrição médica, aparelho digital para a medição e sensor para controle da glicemia;

§3º O benefício de que trata esta Lei está condicionado ao preenchimento integral dos seguintes requisitos:

I– Comprovação de hipossuficiência, por meio de critério a ser estabelecido pelo Executivo Municipal;

II– Laudo médico da Rede de Atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, indicando a necessidade de monitoramento frequente da glicemia capilar.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, na forma da Lei, créditos para o devido custeio do equipamento e sensores, bem como às demais previsões contidas nessa Lei e outras atividades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, via decreto.

Art.5º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Município poderá buscar a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único: O município buscará, preferencialmente, a colaboração de instituições com ampla capacidade técnica na área de diabetes.

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

Art.6º Os recursos para a implementação das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art.7º Fica a cargo do Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentar os casos omissos nesta Lei, bem como disciplinar as medidas suficientes para o fiel cumprimento desta.

Art.8º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação. Revogam-se eventuais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Danylo Fernando Aciolli Machado
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadora:

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta casa parlamentar, passo a apresentar a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem.

Este projeto de lei tem por escopo promover a segurança e a educação no que atine à diabetes tipo 1 e tipo 2. Ressaltando-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 6º¹ que a saúde é um direito social, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, nos termos do art. 23, inciso II², da Carta Maior.

Ainda, a Constituição Federal estabelece que há competência municipal para legislar sobre saúde, conforme prevê o art. 24, inciso XII³. Tem-se que ao município ainda compete, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população, conforme o art. 30, inciso VII, da Constituição Federal⁴. Ademais, tem-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual, mediante políticas sociais e econômicas deve visar a redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso é universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação⁵.

É notável que a Lei proposta pode acarretar investimento por parte do Poder Público e, em razão disto, discutir-se-ia a possibilidade de criação de Lei com possíveis gastos pelo Poder Legislativo, fato este que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento sob o regime de repercussão geral, o RE 878-911/RJ⁶, o qual, posteriormente virou o Tema 917⁷, firmando-se a tesa de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos e/ou sobre o regime jurídico de servidores públicos.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

Verifica-se que o Poder que pode e deve legislar, por excelência, é o Legislativo, de modo que o entendimento de limitação à capacidade ativa de legislar deve ser entendido de maneira restritiva, ou seja, apenas nas hipóteses estabelecidas pelo art. 61, § 1º da Constituição Federal⁸, é incabível interpretação ampliada do artigo citado (precedente ADI 2.672, STF).

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

¹ Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Tem-se ciência da necessidade formal de apresentar estudo de impacto orçamentário/financeiro em Leis que possam criar despesas, por óbvio, desde que seja possível aferir os supostos custos, isso em respeito ao que prevê o art. 113, do ADCT9.

Em busca junto aos sistemas de saúde, portal da transparência e outros, não se verificou o indicativo de quantas pessoas possuem diabetes tipo 1 ou tipo 2, no âmbito do município de Apucarana. Provavelmente, há a necessidade de que seja feito o levantamento para que se viabilize o real controle da doença.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

Vislumbra-se que projeto semelhante foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Paraná (PL 1036/2023 – autoria Dep. Romanelli e outros), sancionado pelo governador Ratinho Júnior (Lei 22231/24), o qual não teve estudo de impacto pela inviabilidade técnica de apresentação, posto que demanda o levantamento pelo Poder Executivo de tal, inclusive, os pareceres das comissões permanentes foram favoráveis, no mesmo sentido, existem Leis com o mesmo conteúdo em várias cidades, como Atibaia, Limeira, São Caetano do Sul, São Lourenço, Poços de Caldas, São Sebastião e Mairiporã, além do Distrito Federal.

Faz-se menção aqui de que o projeto apresentado não se limita a crianças e adolescentes, em razão do Estado do Paraná já prever a entrega para essa faixa etária, de modo que competirá ao município, fornecer aos demais.

Ademais, quanto à questão financeira/orçamentária, ante a impossibilidade técnica de apresentação de qualquer estudo de impacto orçamentário pela falta de informações junto ao Poder Executivo, bem como pela inviabilidade de limitação da capacidade legislativa em razão deste impedimento, usando como precedente legislação já aprovada em âmbito estadual e noutros municípios, sem o estudo mencionado, pede-se para que as comissões deem os pareceres pela livre tramitação do projeto e, desde já, pugna-se pelo voto favorável de todos os pares que compõem esta Casa Legislativa.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, preenchidos os requisitos regimentais e formais, bem como justificada a apresentação deste projeto de lei, pugna-se pela análise nos termos do regimento, em especial, no tocante aos prazos previstos.

Danylo Aciolli
VEREADOR